

01-0105/2001

126



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

ATM

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0105/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0105/2001 DE 14/03/01

PROMOVENTE: VEREADOR
VEREADOR

ALCIDES AMAZONAS
AUGUSTO CAMPOS

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DE CAIXAS POSTAIS COMUNITARIAS NO MUNICÍPIO, ESTABELECE GARANTIAS AO USO DOS SERVIÇOS POSTAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 15:51:08

00000017607-93



ARQUIVADO EM 18/01/05

CHEFE DE SEÇÃO

FABIO VITOR DO NASCIMENTO

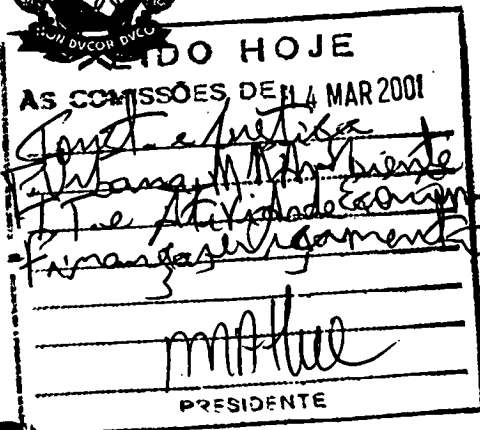
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 105 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



Projeto de Lei

01 - PL
01-0105/2001

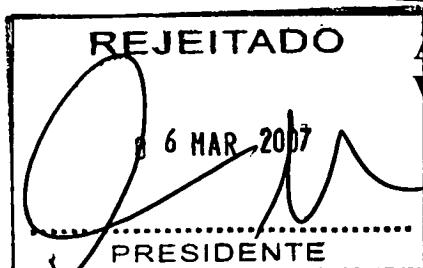
Dispõe sobre proibição da implantação de Caixas Postais Comunitárias no Município, estabelece garantias ao uso dos serviços postais e dá outras providências.

Art. 1º – Fica vedada, no âmbito municipal, a implantação de qualquer tipo de Caixa Postal Comunitária.

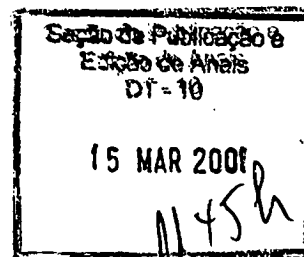
Art. 2º - O Poder Público municipal garantirá, dentro de suas atribuições, acesso postal direto, por meio de recepção domiciliar, a todos os munícipes.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - A presente lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário



Alcides Amazonas
Vereador PC do B



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) junção(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

3 15/03/01 a 00

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Justificativa

O direito de o cidadão receber suas correspondências em sua residência, com a histórica e conhecida eficiência da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT –, precisa ser garantido. Infelizmente, o Ministério das Comunicações expediu duas Portarias, de números 310 e 311, instituindo as Caixas Postais Comunitárias. Se essas Portarias entrarem em vigor, o cidadão que sempre contou com a presença de um funcionário da ECT na sua porta para entregar suas correspondências terá que se deslocar até às Caixas Comunitárias. É, a rigor, a eliminação de mais um serviço público em nome da decantada redução de custos – isso numa empresa comprovadamente superavitária. Ademais, cabe ao poder público municipal zelar para que a população não sofra com eliminação de serviços, como pretende essas Portarias do Ministério das Comunicações. A Constituição Federal, em seu artigo 30º, estabelece que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local. Outro ponto importante é a defesa do emprego dos funcionários da ECT – combatendo, assim, o desemprego que tanto flagelo tem causado aos trabalhadores brasileiros. O Poder público não pode permanecer impassivo diante de tamanho descalabro social. E essas Caixas Comunitárias, se implantadas, eliminarão muitos postos de trabalho na ECT.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

03

do processo nº

105

de 19

01

19

03

01

(a)

Adelina

Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor-Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 19-03-01.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

19/03/01

Breno Candelman
BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chafe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/3/01 às 10:30 hs.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador Wanderley
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 10 de 4 de 2001

Presidente

ALLEN JOHNS
 Attorney at Law
 1111 11th St.

SEQUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 15963 77

Em 03/07/2018

Carlos Roberto de Silva
Secretário
11.130

(a)..... ~~Secretario~~

Folha nº	047	do
Processo	105/01	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

PL 105/01
28/03/01

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alcides Amazonas, que visa dispor sobre a proibição de instalação de caixas postais comunitárias no Município, além de pretender que o poder público municipal garanta, no âmbito de suas atribuições, a entrega postal domiciliar.

Sem embargo dos meritórios propósitos que motivaram seu autor, a proposta não deve prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

Primeiramente, cumpre lembrar que a competência para legislar sobre serviço postal é privativa da União, nos termos do art. 22, inciso V, da Constituição Federal.

Não pode o Município pretender interferir nessa competência, inviabilizando, através da adoção de medidas como a pleiteada pelo presente projeto, as políticas adotadas pela União.

Com efeito, ao dispor sobre a proibição da implantação das referidas caixas postais comunitárias, o projeto imiscui-se na matéria de competência da União, não sendo possível imaginar que a proibição visada encontraria respaldo no poder de polícia municipal de dispor sobre o ordenamento territorial do Município, pois não estamos diante de equipamentos ou mobiliários urbanos a serem colocados nas vias ou logradouros municipais.

De outro lado, consoante se lê na justificativa que acompanha a proposta, o projeto visa garantir que o cidadão paulistano receba suas correspondências em casa, o que teria sido eliminado pelas Portarias nºs 310 e 311, de 1998, editadas pelo Ministério das Comunicações. Entretanto, da leitura das Portarias citadas observa-se que o objetivo das mesmas é, antes de substituir os serviços a domicílio, privilegiar tais serviços de atendimento pessoal. Com efeito, estabelece o art. 4º da Portaria nº 311, de 18 de dezembro de 1998, in verbis:

"Art. 4º. A distribuição em domicílio será garantida quando atendidas as seguintes condições:

- I - os logradouros estejam oficializados junto à prefeitura municipal e possuam placas identificadoras;*
- II - os imóveis possuam numeração idêntica oficializada pela prefeitura municipal e caixa receptora de correspondência, localizada na entrada;*
- III - a numeração dos imóveis obedeça a critérios de ordenamento crescente, sendo um lado do logradouro par e outro ímpar; e*
- IV - os locais a serem atendidos ofereçam condições de acesso e de segurança de modo a garantir a integridade física do carteiro e dos objetos postais a serem distribuídos."*

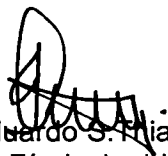
Como se vê, a regra geral é a da distribuição postal em domicílio, valendo-se a Rede de Unidades de Atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT da distribuição centralizada em unidade postal ou em módulo de caixas postais comunitárias - CPC apenas quando as condições locais não permitirem a entrega em

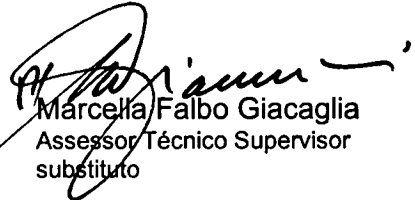
Folha nº	057/01	do
Processo	057/01	
do Roberto Silva		
11130		

domicílio. Deste ponto de vista, portanto, o objetivado pelo projeto já está contemplado pela legislação vigente.

Diante de todo o exposto, e em face da interferência do projeto em matéria de competência legislativa privativa da União, com violação do disposto no art. 22, inciso V, da Carta Magna, somos

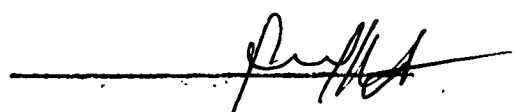
PELA INCONSTITUCIONALIDADE.


Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Marcela Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor
substituto


Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Legislativo Chefe
substituto

Encaminhe-se, em 6 de 4 de 2001


Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Em 07 de ABRIL de 2011

Relat

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data em 2 de maio de 2011 fabricados sob

folhas de n. 06.211 041.6 101 a) g

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Processo n.º	06	de	préc.
n.º	105	do	01
O funcionário	FABIO DE CASTRO PAIVA		

FABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº 16 - PAR 16-0395/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 01-0105/2001

O PL 01-105/2001, de autoria do Nobre Vereador ALCIDES AMAZONAS, dispõe sobre a vedação, no âmbito Municipal, da implantação de quaisquer tipos de caixas postais comunitárias, instituídas pelas Portarias nºs 310 e 311, do Ministério das Comunicações do Governo Federal.

Cabe esclarecer que o Município, neste caso, não está violando a competência legislativa da União, vez que este Projeto tem fulcro no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, o qual estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, o que é o caso.

Essas Portarias apenas vêm contribuir para o aumento do desemprego em nossa Cidade, pois retira dos Senhores Carteiros a responsabilidade pela entrega de objetos e correspondências.

Além desse fato temerário, verifica-se, ainda, que as citadas Portarias Ministeriais implicam na discriminação exacerbada da parcela mais sofrida da população paulistana, pois diz, a exemplo a Portaria nº 311: "as ruas e os números das residências devem estar oficializados pela Prefeitura com placas identificadoras, os imóveis devem ter numeração idêntica oficializada pela prefeitura municipal e caixa receptora de correspondência na entrada, a numeração dos imóveis devem obedecer ordem crescente e as áreas a serem visitadas pelos Correios terão que garantir a segurança e a integridade física do carteiro e dos objetos postais".

17 - RELCOM
17-0234/2001



Processo n.º 07	de proc.
n.º 105	do cl
O funcionário	
FABIO DE CASTRO ALVA Oficial Legislativo	

Câmara Municipal de São Paulo

Todos nós sabemos como é a situação das nossas áreas periféricas, praticamente são formadas por ocupações irregulares, loteamentos clandestinos, diversos imóveis dentro de um único lote, vielas e ruas que sequer existem nos Guias de ruas da Cidade. Mas isso deixa de ser problema ao passo que o Carteiro da região acaba conhecendo muito bem a área e as pessoas que lá residem, fazendo com que as correspondências possam ser encaminhadas, ao seu destino, com maior segurança.

Como podemos analisar, tais fatos implicam, ainda mais, na discriminação da população mais carente que vive na periferia, pois estará à mercê de não receber suas tão esperadas correspondências, posto que, a implantação das tais caixas postais comunitárias implicaria na vulnerabilidade das correspondências que estariam à disposição de qualquer transeunte.

Sendo assim, faz-se necessário que nossa Cidade, utilizando-se da prerrogativa Constitucional que lhe confere o art. 30, I e amparada pelo art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município, coíba tais medidas, sob pena de estarmos sacrificando diversos empregos, bem como a maior parte da população deste Município que não dispõe de recursos financeiros e é obrigada a viver nas periferias, ou em áreas irregulares, pois na verdade seriam estes os fatores atingidos pela Portarias Ministeriais nºs 310 e 311.

Por outro lado, cabe reiterar que esse Projeto de Lei não cai na esfera da Inconstitucionalidade, pois, se assim o fosse, o Município praticamente estaria engessado no âmbito legislativo, praticamente não poderia regulamentar sobre nenhum assunto, nem mesmo sobre as questões relativas a Trânsito e Transporte, posto que, também estão elencadas no art. 22, mais precisamente no inciso XI, isso sem contar os demais assuntos dispostos no mesmo artigo e que



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08	de proc.
na. 125	do 2
Q. 125	do 2
FABIO DE CASTRO SARAIVA	
Oficial Legislativo	

são objetos de regulamentação Municipal. Obviamente, isso ocorre porque o Município age dentro da legalidade utilizando-se das prerrogativas do Art. 30, I, da Carta Magna.

Senão vejamos o entendimento no Iminente jurista *CELSO RIBEIRO BASTOS*:

“A imprecisão do conceito de interesse local, se por um lado pode gerar a perplexidade diante de situações inequivocamente ambíguas, onde se entrelaçam em partes iguais os interesses locais e os regionais, por outro lado oferece uma evolução da compreensão do Texto Constitucional, diante da mutação por que passam certas atividades e serviços. A variação de predominância do interesse municipal, no tempo e no espaço, é um fato, particularmente no que diz respeito à educação primária, trânsito urbano, telecomunicações etc...”

Para que prevaleça, faz-se necessário demonstrar que o interesse local é mais expressivo do que o estadual e federal.
(Bastos, Celso Ribeiro, Curso de direito constitucional, 21ª Ed. Atualizda, São Paulo : Saraiva, 2000, p. 311 e 312)

Sendo assim, consideramos que o interesse local, neste caso, é mais expressivo do que o estadual e federal, pois será o nosso município, já tão massacrado por



Processo n.º 09	1.ª sec.
n.º 105	de 01
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

políticas anteriores, que arcará com um índice maior de desemprego, com a eliminação de mais um serviço público, além de aumentar, ainda mais, a falta de recursos para a população que vive na periferia e em ocupações. Portanto, cabe ao Município, seguindo a Constituição Federal no art. 30, I e a sua Lei Orgânica no art. 13, I, zelar pela manutenção de serviços, e neste caso, especificamente, dos serviços postais efetuados pelos Srs. Carteiros, como ocorre hoje, sem a colocação das referidas Caixas Postais.

Diante do acima exposto, por se verificar que a matéria tratada não fere a Constituição Federal, pelo contrário está amparada pela mesma e pela Lei Orgânica do Município, favorável é nosso parecer.

PELA CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.

21/5/61.



Processo n.º	10	de	prec.
n.º	105	de	0
O funcionário			

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 105/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alcides Amazonas, que visa dispor sobre a proibição de instalação de caixas postais comunitárias no Município, além de pretender que o poder público municipal garanta, no âmbito de suas atribuições, a entrega postal domiciliar.

Sem embargo dos meritórios propósitos que motivaram seu autor, a proposta não deve prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

Primeiramente, cumpre lembrar que a competência para legislar sobre serviço postal é privativa da União, nos termos do art. 22, inciso V, da Constituição Federal.

Não pode o Município pretender interferir nessa competência, inviabilizando, através da adoção de medidas como a pleiteada pelo presente projeto, as políticas adotadas pela União.

Com efeito, ao dispor sobre a proibição da implantação das referidas caixas postais comunitárias, o projeto imiscui-se na matéria de competência da União, não sendo possível imaginar que a proibição visada encontraria respaldo no poder de polícia municipal de dispor sobre o ordenamento territorial do Município, pois não estamos diante de equipamentos ou mobiliários urbanos a serem colocados nas vias ou logradouros municipais.

De outro lado, consoante se lê na justificativa que acompanha a proposta, o projeto visa garantir que o cidadão paulistano receba suas correspondências em casa, o que teria sido eliminado pelas Portarias n.ºs 310 e 311, de 1998, editadas pelo Ministério das Comunicações. Entretanto, da leitura das Portarias citadas observa-se que o objetivo das mesmas é, antes de substituir os serviços a domicílio, privilegiar tais serviços de atendimento pessoal. Com efeito, estabelece o art. 4º da Portaria nº 311, de 18 de dezembro de 1998, in verbis:

"Art. 4º. A distribuição em domicílio será garantida quando atendidas as seguintes condições:

- I - os logradouros estejam oficializados junto à prefeitura municipal e possuam placas identificadoras;*
- II - os imóveis possuam numeração idêntica oficializada pela prefeitura municipal e caixa receptora de correspondência, localizada na entrada;*
- III - a numeração dos imóveis obedeça a critérios de ordenamento crescente, sendo um lado do logradouro par e outro ímpar; e*
- IV - os locais a serem atendidos ofereçam condições de acesso e de segurança de modo a garantir a integridade física do carteiro e dos objetos postais a serem distribuídos."*

Como se vê, a regra geral é a da distribuição postal em domicílio, valendo-se a Rede de Unidades de Atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT da distribuição centralizada em unidade postal ou em módulo de caixas postais comunitárias - CPC apenas quando as condições locais não permitirem a entrega em

17 - RELCOM
17-0233/2001



Reb. N.º 11 ao proc.
n.º 105 de 01
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

domicílio. Deste ponto de vista, portanto, o objetivado pelo projeto já está contemplado pela legislação vigente.

Diante de todo o exposto, e em face da interferência do projeto em matéria de competência legislativa privativa da União, com violação do disposto no art. 22, inciso V, da Carta Magna, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/5/61.

Del. Li. (continua) Aurélio e parecer contrário pela legalidade.
Trm (continua) [signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02/06/01
página 45# coluna 3#
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 06/06/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão da
Política Urb. Metropol. Meio
Ambiente
Em 06.06.01 às 18 h

M.T.S.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR marcos zerbin
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

19 06 01

PRESIDENTE

SEGUE _____; juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
publicado sob folha n.º 12.

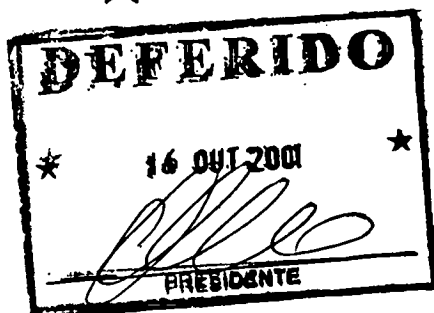
Em 22/06/01

M.T.S.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 12 - do
Processo 105/01
Maria Tereza da Silva Bert
Reg. 10651



REQUERIMENTO "D"

13 - RDS
13-2920/2001

REQUEREMOS á Douta Mesa, nos termos regimentais, que seja incluído como co-autor o Vereador Augusto Campos, ao projeto de lei nº 105/2001 de autoria do Vereador Alcides Amazonas.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2001.


Vereador Alcides Amazonas
Líder da Bancada do PC do B

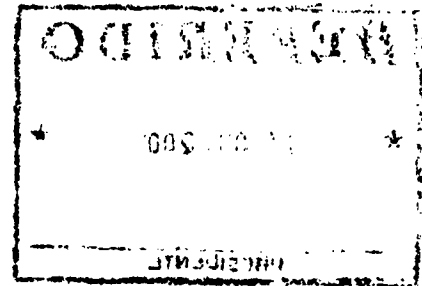
Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
17 OUT 2001
13h AAO

Gabinete do Vereador Alcides Amazonas - PCdoB
Viaduto Jacareí, 100 - 11º andar - Sala 1113^A - CEP 01319-900
Telefones: 3115-1687 / 3111-2498

À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente:
Para juntar ao presente processo e para trocar a capa.

22.10.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

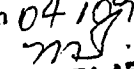


Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 22.10.01 as 17:00 h.

Tania Bony P. Almeida Lima
Assistente de Chefe Técnica
R.F. 11001

SEGUE mn juntado 8, nesta data
documento 8 e papel de informação
rubricado 8 sob folha 8 n.º 13 e 14.
Em 04/10/02

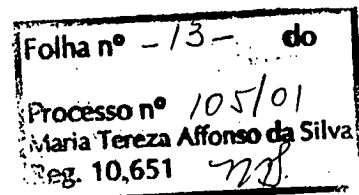

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-1223/2002



PARECER Nº

**DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 105/2001.**

Trata-se de projeto de lei nº105/2001, de autoria do Nobre Vereador Alcides Amazonas, que dispõe sobre a proibição da implantação de Caixas Postais Comunitárias no Município, estabelece garantias ao uso dos serviços postais, e dá outras providências.

O autor justifica que precisa ser garantido o direito do cidadão receber as correspondências em sua própria residência. Esclarece que o Ministério das Comunicações expediu as Portarias de nºs 310 e 311, instituindo as Caixas Postais Comunitárias e caso essas Portarias entrem em vigor, o cidadão que sempre contou com a presença de um funcionário da Empresa de Correios e Telégrafos - ETC na sua porta, para entregar suas correspondências, terá que se deslocar até as Caixas Postais Comunitárias. Eliminar-se-ia, assim, mais um serviço público.

Justifica ainda que cabe ao poder público municipal zelar para que a população não sofra com a eliminação deste serviços, como pretendido nas Portarias do Ministério das Comunicações. Outro ponto importante, de acordo com o autor, é que estas Portarias vêm contribuir para o aumento do desemprego em nossa Cidade, pois retira dos carteiros a responsabilidade pela entrega de objetos e correspondências. Assim, as Caixas Postais Comunitárias se implantadas, eliminarão muitos postos de trabalho.

A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer 395/2001, deu parecer pela legalidade e constitucionalidade, esclarecendo que, no caso, o Município não está violando a competência legislativa da União, vez que a propositura baseia-se no art. 30, inciso I, da Constituição Federal que, estabelece competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. Argumenta, ainda, que as portarias vêm aumentar o desemprego e discrimina parcela da população.

Em primeiro lugar vale lembrar que legislar sobre serviço postal é competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso V, da Constituição Federal. Assim, ao Município não cabe inviabilizar políticas adotadas pela União, mas sim cumpri-las.

O argumento que cabe ao Município legislar sobre assunto de interesse local não encontra respaldo pois não se trata de dispor sobre o ordenamento territorial, colocação de equipamentos ou mobiliários urbanos nas vias ou logradouros municipais, mas sim da proibição de implantação de caixas postais comunitárias

Além disso, a justificativa que acompanha o projeto, visando garantir que o



Folha nº -14- do
Processo nº 105/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *ms*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

cidadão receba suas correspondências em casa, encontra-se contemplado nas referidas portarias, em especial o disposto no art. 4º da Portaria nº 311/98 pois garante a distribuição em domicílio, desde que possível; antes de substituir serviços, privilegia o serviço de atendimento pessoal.

Face o exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é **CONTRÁRIA** ao projeto de lei por entender que ao proibir a implantação de Caixas Postais Comunitárias interfere em matéria de competência legislativa privativa da União e conforme apresentada, a propositura inviabiliza a entrega de correspondências e objetos em locais mais remotos.

AVIJE AO OZICHA ASERTT AIGAP
amadu talitof ab of relimo ab aridof
a parvira olem e anodi ocetrol

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

04-09-02

Vereador José Olímpio

Presidente

Vereador Marcos Zerbini

Relator

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

17 - RELCOM
17-3138/2002

Publicado no DIÁRIO OFICIAL		
de	06 / 09 / 02	
página	53	coluna 4a
Conteúdo	Maria Tereza	

A Deputada Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 06 / 09 / 02.

MT
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 11 / 09 / 02 às 11 h 00-

Amelia
AMÉLIA M.L. MACHINO
Secretária - RP 11.123

do nobre Vereador Domingos Disse, digo, Mário Dias.
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

12 / 09 / 02

Amelia
PRESIDENTE

REDESIGNAÇÃO

do nobre Vereador DOMINGOS DISSEI
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

11 / 10 / 02

Amelia
PRESIDENTE

SEGUE —, juntado —, nesta data
documento — e papel de informação
rubricado — sob folha — n.º — 15 —

Em 21 / 11 / 02 *TH*

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RP 11.123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 15 - do
Processo 105/01
Hélio Hidoki Takahashi
Reg. 11123

16 - PAR
16-1775/2002

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0105/2001.

Objetiva o presente projeto de lei de autoria dos nobres Vereadores Alcides Amazonas e Augusto Campos, proibir, no âmbito municipal, a implantação de qualquer tipo de Caixa Postal Comunitária, determinando ao Poder Público municipal que garanta acesso postal direto, por meio de recepção domiciliar a todos os munícipes.

Justifica o direito do cidadão de receber suas correspondências em sua residência, e que as Portarias 310 e 311 do Ministério das Comunicações, gerariam a perda de postos de trabalhos e prejudicariam pessoas que poderão ter suas correspondências extraviadas devido a problemas educacionais e culturais da população que todos conhecemos e não conseguimos modificar.

A Portaria nº 311, garante a entrega em domicílio, desde que as ruas sejam identificadas com denominação oficial e numeração ordenada, e que os locais ofereçam condições de acesso e de segurança para garantir a integridade física do carteiro e dos objetos postais a serem distribuídos.

O nosso Município contém várias loteamentos irregulares e logradouros não oficiais, e além desses, vários locais de alta periculosidade que exigem proteção especial de policiamento para o carteiro desenvolver seu trabalho.

Ao termos Caixas Postais Comunitárias evitaríamos esses impasses, os carteiros continuariam empregados e entregando as correspondências também nessas Caixas Postais e garantiríamos aos cidadãos o direito de receber suas correspondências, sem alegações de que não recebeu em sua casa por não encontrar o número, ser rua não oficial ou desconhecida, entre outros motivos pertinentes.

Contrário, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 21/11/02

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5090/2002

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26 de 11/2002 02
página 43 19
conferido: *Am*

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 26/11/02

AMÉLIA M. L. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 27/11/02 às 8h

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 5 de Dezembro de 2002

Adriano
Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13 de março de 2003

Adriano
Presidente

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 16
Em 01/04/04



PUBLIQUE-SE EM

Folha nº 16 do

Processo nº 102/01
Washington O. Viana
Reg. 100.812

31/03/2004

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0193/2004

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 105/2001

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Alcides Amazonas e Augusto Campos, visa dispor sobre proibição da implantação de Caixas Postais Comunitárias no Município e estabelecem que o Poder Público Municipal garantirá acesso postal por meio de recepção domiciliar a todos os munícipes.

O projeto visa garantir que o cidadão receba suas correspondências em sua residência, o que teria sido eliminado pelas Portarias nºs 310 e 311, de 1.998, pelo Ministério das Comunicações, que instituiu as Caixas Postais Comunitárias.

Justifica ainda que se referidas Caixas Postais forem implantadas, mais um serviço público colocado à disposição da população será eliminado, bem como a redução de postos de trabalho, pois tira dos funcionários da ECT a responsabilidade pela entrega de objetos e correspondências, sendo que cabe ao poder público municipal zelar pela garantia do emprego do cidadão.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 31/03/04

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17- 2022/2004

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07/abril/2004
pagina 84 coluna 1ª
Conferido: [assinatura]

A

SGP-22

Para as devidas Providências

8 abril de 2004.

[assinatura]
ANA LÚCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 17
Em 05/01/05
Ass: [assinatura]
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17
do processo n.º 01-105 de 2001 5/01/05 (a) 17

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

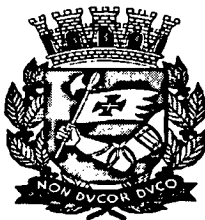
SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 17 fls.
Arquivado em 18/01/2005
O Func.º Arquivado

SGP-33
RF 101.075
APARECIDO FERREIRA
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 18A20 e folha de informação
sob n.º 21 07/03/2005

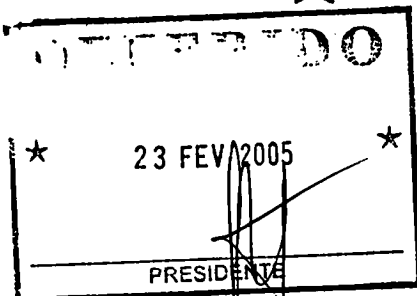

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



Folha No 18 do proc.
No 01-105 de 2001
O funcionário

JOSE ROBERTO FERREIRA
SGP-33

Câmara Municipal de São Paulo

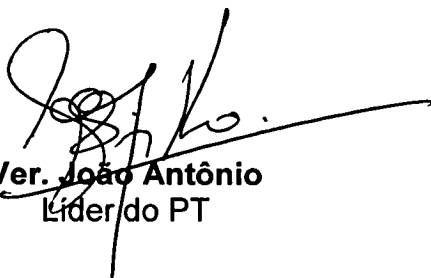


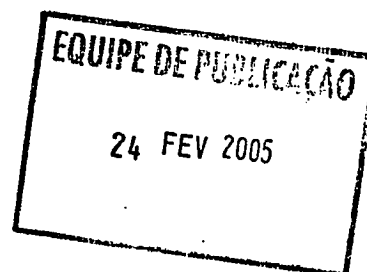
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS 2005
13-0064/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre Vereador Augusto Campos.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT



Folha N.º 19 do proc.
N.º 01-105 de 2001
O funcionário

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

**RELAÇÃO DE PROJETOS A SEREM DESARQUIVADOS PELA BANCADA
(VER. AUGUSTO CAMPOS)**

PL 105/01	PL 857/03
PL 267/01	PDL 45/04
PL 268/01	PL 76/04
PL 447/01	PL 318/04
PL 488/01	PL 319/04
PDL 1/02	PL 353/04
PL 106/02	PL 383/04
PL 176/02	PL 564/04
PL 200/02	
PL 243/02	
PL 244/02	
PL 270/02	
PL 285/02	
PL 286/02	
PL 322/02	
PL 332/02	
PL 342/02	
PL 362/02	
PL 413/02	
PL 495/02	
PL 515/02	
PL 516/02	
PL 550/02	
PL 719/02	
PL 720/02	
PL 16/03	
PR 34/03	
PR 42/03	



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 20
do processo n.º 01-105 de 2001 07, 03, 2005 (a) [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

021 03105

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 21
do processo nº 01-105 / 2001 07/03/2005 a).....

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

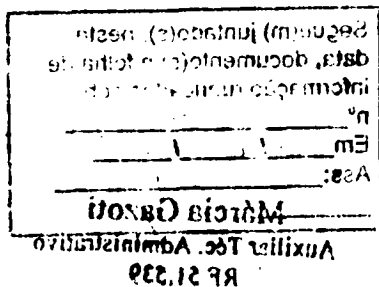
Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0064 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 07 de março de 2005.

Viviane Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 22
Em 15.03.07
Ass: _____

Márcia Gazoti

Auxiliar Téc./Administrativo
RP 51.539



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 22
do processo n.º 105/01 15.03.07 (a) Marcia Garoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 61.319

À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento, tendo em vista que o presente Projeto de Lei foi rejeitado em 1ª discussão e votação na 102ª Sessão Extraordinária, em 06 de março de 2007.

15/03/2007


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>08-03-2005</u>
Arquivado novamente em	<u>03-04-2007</u>
Com	<u>224</u> fis.
O Func.º	<u>(1)</u>


LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP-33